Processo: 015.967/2009-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)
Entidade: Administração Regional do Sesc No Estado do Piauí
Responsáveis: Irlanda Cavalcante de Castro, Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante
Recorrentes: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e Irlanda Cavalcante de Castro
Interessado: Administração Regional do Sesc No Estado do Piauí

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. INSTRUÇÃO.

DESPACHO

Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e Irlanda Cavalcante de Castro (peças 77 e 78) **contra os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 9.285/2020-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes,** proferido na Sessão Telepresencial de 1/9/2020, *verbis:*

> *"9. Acórdão:*
>
> *VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo anual de contas da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí - Sesc/PI referente ao exercício de 2008.*
>
> *ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:*
>
> *9.1. julgar irregulares as contas de Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e Irlanda Cavalcante de Castro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992;*
>
> *9.2. aplicar-lhes multas individuais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;*
>
> *9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;*
>
> *9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*
>
> *9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69083461.

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. julgar regulares as contas de Paulo Ivones de Andrade, Odival Neris Machado, Antônio Leite de Carvalho, Paula Maria do Nascimento Mazullo, Gescimar Miranda de Souza, Antônio França da Rocha, Francisco das Chagas Fontenele de Oliveira, Raimundo Nonato Augusto da Paz, Eliel da Rocha Santos, Grigório Cardoso dos Santos, Jairo de Freitas Silva, Maria do Socorro de Moraes Correia, José Duarte Saraiva, Pedro de Oliveira Barbosa, Francisco Carneiro da Cunha Mapurunga e Vicente de Paulo Santos Correia, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU;

9.9. dar ciência desta deliberação ao Sesc/PI"

2. A Secretaria de Recursos – Serur (peça 79) ao realizar exame preliminar de admissibilidade, em cumprimento ao art. 50 da Resolução TCU n. 259, de 7/5/2014, conclui pela presença dos pressupostos recursais e **propõe o conhecimento do recurso de reconsideração, bem assim a suspensão dos itens impugnados**:

"3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Irlanda Cavalcante de Castro e Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 9.285/2020-TCU-2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados."

3. Presentes os pressupostos recursais, acolho a proposta da Serur e, com fulcro nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU, **conheço do recurso de reconsideração** interposto às peças 77 e 78.

4. Ademais, **suspendo**, nos termos dos arts. 278, *caput*, do RI/TCU c/c art. 53, *caput*, da Resolução TCU n. 259/2014, **os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 9.285/2020-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, os estendendo para os demais devedores solidários.**

5. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU n. 259/2014, encaminhem-se os autos à Secex-TCE para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 20 de setembro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69083461.